



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.150 - MG (2015/0157229-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : DARCSO PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS
RHANDERSSON LAMIN RESENDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. RECORRENTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– O Juiz de primeiro grau utilizou-se de elementos concretos dos autos, destacando a apreensão de dezenas de quilos de entorpecentes, o elevado grau de especialização da quadrilha que possui divisão de tarefas, hierarquia entre os seus integrantes, estrutura financeira, envolvimento com outras facções criminosas e utilização de adolescentes na prática do comércio ilícito, para justificar a prisão processual na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar em flagrante ilegalidade.

– A prisão do paciente decorreu de operação policial que envolveu 144 policiais, 42 viaturas, deflagrada simultaneamente em 5 municípios e que resultou na apreensão de mais de 10 quilos de maconha e quase 9 quilos de cocaína, o que denota elevada periculosidade social dos acusados e ratifica a necessidade da segregação antecipada.

– Esta Corte por diversas vezes se manifestou no sentido da possibilidade de decretação da prisão preventiva com o fim de interromper a atividade de organizações voltadas para o tráfico, em especial quando presentes fortes indícios de habitualidade na atuação, bem como da abrangência de seu alcance. Desse modo, e tendo em vista a especial posição do recorrente, apontado como um dos líderes da estrutura criminosa, imperiosa a sua segregação.

– O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a imposição da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.150 - MG (2015/0157229-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : DARCSO PEREIRA RODRIGUES (PRESO)

**ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS
RHANDERSSON LAMIN RESENDE**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de DARCSO PEREIRA RODRIGUES (PRESO), em face de acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, nos autos do *Habeas Corpus* n. 1.0000.15.033957-0/000, denegou a ordem.

Consta dos autos que o Recorrente, juntamente com outros Indivíduos, foi preso preventivamente em 16.3.2015, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* que, por sua vez, denegou a ordem, consoante acórdão assim ementado (fl. 168):

HABEAS CORPUS. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS - PERICULOSIDADE DO AGENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.

- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar dos pacientes é necessária ao resguardo da ordem pública.

- As condições pessoais dos pacientes, se favoráveis, não lhes garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

Nas razões do recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, que inexistem fundamentos concretos para a manutenção do cárcere cautelar, tido por desnecessário. Pede, assim, liminarmente e no mérito, a revogação "*de imediato a prisão preventiva decretada*" (fl. 186).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar restou indeferido (fls. 216/217).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 232/239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.150 - MG (2015/0157229-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente. A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos (64/67):

Os requeridos em questão, segundo revelaram as investigações, compõem uma muito bem articulada organização criminosa que se dedica, em especial, ao narcotráfico, desempenhando, cada um, determinado papel, com nítida hierarquia dentro do grupo, negociando entre si, com fornecedores e com consumidores, em transações que envolvem altas cifras e quantidades, tendo ao longo do trabalho policial, sido possível prender em flagrante delito alguns membros do staff criminoso e apreender dezenas de quilogramas de substância - entorpecentes, o que deixa claro que o empreendimento negro é profícuo e bem elaborado.

(...)

Há veementes dados nos autos a demonstrarem a utilização de adolescentes no diagrama em comento, incitados a tomarem ações mais explícitas e audazes, até mesmo de comando em determinados momentos, no desiderato da preservação da atividade perniciosa. São também vítimas do voraz comércio, impiedoso, que procura transformar pessoas mais indefesas pela natural condição em predadores sociais.

Segundo apontam ainda as investigações, alguns dos integrantes do bando são violentos e estão armados, o que evidencia investimento denso e convicto na manutenção de suas condutas.

Revela, até mesmo, a prova amealhada que a organização criminosa se valia de esquema financeiro para movimentar o dinheiro arrecadado com o tráfico de drogas, utilizando nome de pessoa que se considerava insuspeita, para tentativa de resguardo da renda que é evidência do negócio espúrio.

Descobriu-se, além disso, a partir de elementos angariados por interceptação telefônica, que o grupo parece possuir um financiador para as transações criminosas e alguns fornecedores de cidades do Estado de São Paulo, especialmente Ribeirão Preto, indivíduos de maior poderio, bem como aliados distribuidores em pontos em Alfenas e região, além de terceiros que orbitam os investigados e seus negócios, sem definição exata de eventual participação no estratagema.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os elementos coligidos até então sugerem que os requeridos possam ter fundamental importância na linha do tráfico, o que não pode ser desprezado, e por isso as custódias são essenciais para a garantia da colheita probatória e da ordem pública e, sobretudo, para interromper o pernicioso comércio negro.

Frise-se que alguns dos representados já foram presos por tráfico de drogas e não o abandonaram, mas, ao contrário, aperfeiçoaram, refinaram e sofisticaram os meios de que se utilizam para a prática ilícita, e isso demonstra que de modo algum são dissuadidos de suas condutas nefastas. Se a lei visa a ordem pública e o afastamento de ações danosas à sociedade, e efetivamente visa, não há como negar a imprescindibilidade da custódia cautelar.

Apresenta-se oportuno registrar que o signo cautelar da prisão processual no caso em apreço justifica-se dadas as características das infrações e da comarca.

Alfenas, lamentavelmente, tem alto índice de criminalidade, sobretudo de tráfico de drogas e de roubo, muitas vezes relacionados, e em várias situações, dados o poderio e a organização, sem meios hábeis de apuração e de responsabilização.

A cidade concentra universidades e dezenas de cursos com estudantes em idade e contexto de vulnerabilidade, jovens e distantes da família.

Há indícios de aliança de indivíduos aqui estabelecidos com integrantes de facções criminosas, o que se registrou em algumas investigações e processos criminais. Esta afinidade com o crime organizado é sem dúvida, inquietante.

(...)

A cautela é necessária, portanto, por conveniência da instrução criminal, para que efetivamente se apure a eventual perpetração de ilícitos gravíssimos; para garantia da ordem pública, tão abalada por conduta tendente à traficância e terror que irradia, em especial em larga escala; e para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da materialidade e indícios da autoria de delitos punidos com pena de reclusão.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, conforme abaixo transcrito (fls. 167/173):

Ademais, depreende-se dos autos que à decretação da prisão do paciente e dos demais denunciados foi precedida de intensa investigação policial, que contou com interceptações telefônicas, com o objetivo de desarticular organização criminosa ligada ao tráfico de drogas, que envolve outros Estados da Federação e com o envolvimento de menores de idade, o que demonstra que a liberdade dos agentes pode representar riscos à sociedade, sendo a segregação cautelar necessária para acautelar o meio social de provável reiteração delitiva.

Cabe ressaltar que, conforme esclarecimentos prestados pela autoridade apontada coatora, "[...] o paciente, segundo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações, mantinha estreito contato com a liderança do tráfico desta cidade, vez que adquiria as substâncias para posterior revenda" (fls. 118v), não havendo que se falar em ausência de indícios suficientes de autoria, inclusive, tendo sido efetuada também a prisão do paciente em flagrante delito a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão, conforme consta nos referidos esclarecimentos apresentados pelo Douto Magistrado de primeira instância.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos do impetrante, considero acertada a decisão impugnada, uma vez que a prisão cautelar do paciente se revela necessária para o resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Desta forma, entendo que a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro.

Saliente-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstem sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz de primeiro grau utilizou-se de elementos concretos dos autos, destacando a apreensão de dezenas de quilos de entorpecentes, o elevado grau de especialização da quadrilha, que possui divisão especializada de tarefas e hierarquia, estrutura financeira, envolvimento com outras facções criminosas e utilização de adolescentes na prática do comércio ilícito, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em flagrante ilegalidade.

Ressalte-se que a prisão do paciente decorreu de operação policial que envolveu 144 policiais, 42 viaturas, deflagrada simultaneamente em 5 municípios e que resultou na apreensão de mais de 10 quilos de maconha e quase 9 quilos de cocaína, o que denota elevada periculosidade social dos acusados e ratifica a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33, CAPUT e 35, c.c O ART. 40, IV, TODOS DA LEI N.º 11.343/06. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ARMADA E BEM ESTRUTURADA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito praticado e a periculosidade do acusado, que faz parte de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, bem estruturada, de grande dimensão, com diversos integrantes, que utilizava armamentos de grande potencialidade lesiva e vinha recrutando jovens na comunidade.

2. Habeas corpus denegado. (HC 327.313/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2015)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A participação em associação criminosa responsável pela prática de crimes relevantes e graves à sociedade, evidencia a periculosidade comum à todos os integrantes da organização, pois caracterizada a gravidade concreta da conduta e a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. Ordem de Habeas corpus denegada. (HC 301.948/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidas 5,325 quilos de maconha e uma balança de precisão, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

2. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 63.247/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015)

Além do mais, esta Corte por diversas vezes se manifestou no sentido da possibilidade de decretação da prisão preventiva com o fim de interromper a atividade de organizações voltadas para o tráfico, em especial quando presentes fortes indícios de habitualidade na atuação, bem como da abrangência de seu alcance. Desse modo, e tendo em vista a especial posição do recorrente, apontado como um dos líderes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrutura criminosa, imperiosa a sua segregação.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão cautelar do recorrente está devidamente justificada na necessidade de se garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos perpetrados, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas (300 quilos de cocaína, dotada de alto poder viciante), pelo exorbitante valor oriundo da associação para o narcotráfico que foi ocultado e dissimulado e pela sofisticada organização criminosa, voltada especialmente para o tráfico transnacional de drogas e para o delito de lavagem de dinheiro, com ramificações inclusive na Europa e na Austrália.

2. **Reconhecida a existência de fortíssimos indicativos de que, desde 2009, o recorrente atua no mercado de tráfico transnacional de drogas, liderando estrutura hierarquizada e bem estruturada de envio de cocaína para a Europa, não há ilegalidade na manutenção de sua cautela provisória, porquanto, na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªT., DJe 15/9/2014).**

3. A negativa do direito de recorrer em liberdade também se faz necessária para a garantia da ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos valores oriundos da associação para o narcotráfico que foram ocultados e dissimulados, versando a espécie sobre um sofisticado esquema criminoso voltado à reciclagem de dinheiro, por meio da utilização de laranjas, de vultosa quantia de dinheiro movimentada e de elevada quantidade de bens adquiridos por meio dos lucros auferidos com o tráfico transnacional de drogas.

4. A manutenção da atuação de grupos organizados como o dos autos interfere, sobremaneira, no desenvolvimento econômico do País, seja em termos macroeconômicos, prejudicando as políticas estabelecidas e a estabilidade do mercado, seja em termos microeconômicos, em que a atuação criminosa dá azo a situações de concorrência desleal e de perturbação na circulação de bens no mercado.

5. *Recurso em habeas corpus não provido.* (RHC 49.062/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado excesso de prazo para a custódia cautelar, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. HABITUALIDADE DELITIVA COMPROVADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, sobretudo para acautelar a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade da conduta perpetrada.

2. Caso em que a recorrente é acusada de integrar associação delituosa especialmente voltada à prática de tráfico de entorpecentes, sendo a responsável pela guarda das drogas e do dinheiro adquirido com a sua comercialização.

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem e saúde pública, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

(...)

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 48.181/MG, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2014)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a manutenção da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".*

3. *Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.*

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. *Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0157229-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 61.150 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016140151842 03395705820158130000 10000150339570000 10000150339570001

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DARCSON PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS RHANDERSSON LAMIN RESENDE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JAIR APARECIDO FAGUNDES
CORRÉU	: VALDETE BRAZ MENDES MARCONDES
CORRÉU	: FERNANDO FREITAS DA SILVA ZAFAROLLI
CORRÉU	: ADALBERTO LUCIANO DE SOUZA PACHECO
CORRÉU	: JHONATAN DA SILVA COELHO
CORRÉU	: ROSÂNGELA DE FÁTIMA SANTOS
CORRÉU	: PALOMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: ROGÉRIO WAGNER DA SILVA PASCOAL
CORRÉU	: WALTER VANGEL DE SOUZA
CORRÉU	: REGIS DAMASCENO
CORRÉU	: JACIEL BERNARDO
CORRÉU	: MAGAIVER RODRIGUES MARQUES
CORRÉU	: ALAN MARCELO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: FABIO DE JESUS MAIA
CORRÉU	: DIONATHAN WILLIAM SILVA CONÇALVES
CORRÉU	: DIOGO DE OLIVEIRA FIRMINO
CORRÉU	: JOSÉ MARCIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.